

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20153000104509  
**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 068/18  
**RECORRENTE:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**INTERESSADA:** USINAS ITAMARATI S/A  
**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
**RELATÓRIO Nº:** 201/2019/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa, já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes nos DANFE's nºs 137581 137469 e 137582.

A infração foi capitulada no artigo 117, inciso X do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, de modo que a penalidade está tipificada no artigo 78, inciso III, alínea "I" da Lei 688/96.

O crédito tributário encontra-se assim constituído:

Multa 40%                      R\$ 55.173,21

Valor do Crédito Tributário: R\$ 55.173,21 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e três reais e vinte e um centavos).

O sujeito passivo foi devidamente intimado, via AR, (fl. 26), e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 29/30). O Julgador Singular, por intermédio da Decisão nº 2017.11.14.03.0080/UJ/TATE/SEFIN (fls. 67 a 70) julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 55.173,21 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e três reais e vinte e um centavos).

O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 72), sem manifestação; Consta Manifestação fiscal (fls. 74); Consta Relatório deste Julgador (fls. 137/139).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes do DANFE's nº s 137581, 137469 e 137582.

Em Manifestação Fiscal, o autuante argumenta que o sujeito passivo, apenas fez prova de seu internamento de uma das Notas Fiscais (137469), e manifesta-se ainda que a existência das demais Notas Fiscais mesmo que escrituradas na EFD do Remetente e do Destinatário da mercadoria, não seria suficiente para elidir a acusação de desvio de rota.

No entanto, como fora bem observado pelo Julgador Singular, a Escrituração Fiscal Digital, é incontroverso que ambos contribuintes escrituraram as referidas Notas Fiscais de nº (137581 e 137582), conforme informações de dados extraídos do próprio banco de dados da SEFIN.

Ora, não restam dúvidas que o registro das Notas Fiscais na EFD de ambos (remetente e destinatário) são suficientes para afastar a presunção de desvio de rota das mercadorias, alegada na descrição do auto de infração.

Assim sendo, seguindo o entendimento do julgado singular, afasto a infringência do art. 117, X do ICMS, imposta na peça básica em desfavor do sujeito passivo dessa relação tributária, e conseqüentemente a multa por descumprimento da obrigação acessória imposta ao sujeito passivo, pelos fundamentos acima transcritos, eis que não restou efetivamente comprovado o desvio da rota das mercadorias.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, conheço do Recurso De Ofício interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20153000104509  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 068/18  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : USINAS ITAMARATI S/A  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 201/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 318/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – DESVIAR DO SEU DESTINO – INOCORRÊNCIA** - O sujeito passivo faz prova da exportação da Nota fiscal 137469. Restou comprovado o registro de entrada das notas fiscais de nº s 137581 e 137582 na EFD dos destinatários, através de consulta aos dados da SEFIN. Informação suficiente para afastar a presunção de desvio de rota. Para os casos em que se questiona a isenção da operação, o documento a ser exigido é a Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, nos termos do Convênio ICMS 134/2019. Mantida a decisão singular, de improcedente a ação fiscal. Recurso de ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para, ao final, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2021.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator